



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**LEI Nº 9.455, DE 06 DE OUTUBRO DE 2011**

**PUBLICADO NO DOE EM 07.11.11**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

*Altera a Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências.*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 180, de 19 de agosto de 2011; que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Ricardo Marcelo, Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c a Resolução nº 982/2005 da Assembleia Legislativa, Promulgo, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os dispositivos da Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, a seguir enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso IX e o parágrafo único do art. 3º:

"IX - a quota-parte que exceder ao valor da meação do patrimônio comunal em virtude da separação judicial, separação extrajudicial ou falecimento;

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis e nas doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários, fiduciários e fideicomissários.";

II - o caput do § 1º do art. 4º:

"§ 1º O disposto nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" do inciso I deste artigo está subordinado à observância pelas entidades nelas referidas, dos seguintes requisitos:";

III - o Art. 6º:

"Art. 6º A alíquota do imposto corresponderá a 4% (quatro por cento) e será aplicada sobre o valor fixado para a base de cálculo.";

IV - o art. 27:

"Art. 27. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares, necessários à

execução desta Lei."

**Art. 2º** Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989:

"Art. 4º .....

I -.....

f) aos templos de qualquer culto;

Art. 5º .....

VI - a transmissão por doação de bem imóvel destinado a empreendimento vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, uma única vez, observando as disposições contidas em ato do Poder Executivo.

Art. 9º .....

V - o beneficiário, na desistência de quinhão ou de direito, por herdeiro ou legatário;

VI - na instituição do fideicomisso, o fiduciário;

VII - na substituição do fideicomisso, o fideicomissário;

VIII - na transmissão de direito real, o beneficiário.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, se o donatário não residir e nem for domiciliado no Estado da Paraíba, o contribuinte será o doador.

Art. 10. ....

IV - o doador, o cedente ou o donatário quando não contribuinte;

V - o inventariante ou o testamenteiro em relação aos atos que praticarem;

VI - o titular, o administrador e o servidor dos demais órgãos ou entidades de direito público ou privado onde se processe o registro, a anotação ou a averbação de doação;

VII - qualquer pessoa natural ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido ou doado;

VIII - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal."

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, de outubro de 2011.

**RICARDO MARCELO**  
**Presidente**